



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
CNPJ Nº. 05.564.711/0001-02
"LEGISLANDO EM PARCERIA"

PARECER JURÍDICO

Referente: Processo nº 01.100.203/2016

Vem ao conhecimento dessa assessoria jurídica os presentes autos para Parecer.

Constatou-se que a Licitação realizada sob a modalidade Convite, destinada à aquisição de combustível (gasolina comum) a fim de atender ao veículo dessa Câmara em suas atividades legislativas.

O procedimento teve sua constituição regular em atos. Apesar disto, no dia de abertura de proposta para julgamento (18.01.2016), não acudiram interessados, mesmo tendo sido convidados.

Buscando franquear aos interessados oportunidade de participação ao certame, nova data para abertura e julgamento foi marcada (26.01.2016), entretanto, mais uma vez, nenhum dos interessados compareceu.

E, finalmente pela terceira vez foram convidadas novamente as **Empresas: Rebelo e Cia Ltda. (tendo por nome de fantasia Posto Bom Jesus), Auto Posto Tabocas Ltda. e São Miguel Com. de Combustível Ltda (Posto 18)**, para abertura e julgamento (03.02.2016), todavia, somente compareceu uma empresa **São Miguel Com. de Combustível Ltda (Posto 18)**.

Ocorre que a Comissão Permanente de Licitação observou na **proposta de preço**, da única empresa que compareceu (Posto 18) duas situações: a **primeira** que a gasolina era **aditivada**, conforme informou o preposto senhor José Jonas Magalhães Marques. Neste caso, o produto (item) oferecido está contrário o que reza o Edital e as cartas convites enviadas a empresa. Pois a Câmara Municipal solicitou gasolina comum. A **segunda** situação, é o preço da gasolina aditivada apresentada pela empresa, cujo valor unitário é de R\$ 4,05 (quatro reais e cinco centavos). Neste caso, o valor proposto pela Empresa, neste certame, **está muito acima do preço de mercado pesquisado pela Câmara**, e também pela estimativa feita pela



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
CNPJ Nº. 05.564.711/0001-02
"LEGISLANDO EM PARCERIA"

Câmara que é de R\$ 3,995. Conforme cartas convites enviadas a empresa supramencionada, a Câmara necessitava de 20.000 litros. E mesmo se fosse multiplicado o valor de R\$ 4,05 por 20.000 litros, iria resultar em R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais). Neste caso, o valor ultrapassaria a modalidade convite, conforme dispõe o art. 23, inciso II, alínea "a" da Lei 8.666/93. Por fim a Comissão Permanente de Licitação **julgou desclassificada** do presente certame a única empresa que compareceu na terceira convocação: **SÃO MIGUEL COM. DE COMBUSTÍVEIS LTDA (POSTO 18), inscrita no CNPJ nº 08.194.727/0001-69, representado neste ato pelo preposto o Senhor JOSÉ JONAS MAGALHÃES MARQUES, portador do RG nº 5630085 PC/PA e CPF nº 919.322.892-91, conforme dispõe o art. 48, inciso II, da Lei de 8.666/93.**

Reza o artigo 48, inciso II da Lei nº 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifei)

Na doutrina se faz referência à expressão licitação frustrada como sinônimo de licitação deserta, dentre outros: Lucas Rocha Furtado in Curso de Licitações e Contratos Administrativos, Belo Horizonte: Fórum, 2007, pág. 79 e Ronny Charles Lopes de Torres in Leis de Licitações Públicas Comentadas, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2009, pág. 111, curiosa, contudo, é o uso da expressão por Flávio Amaral Garcia in Licitações e Contratos Administrativos, 2ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, pág. 39, vez que ali o autor menciona licitação frustrada como hipótese apartada de dispensa de licitação, fulcrada no inciso VII do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

Neste sentido temos:



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
CNPJ Nº. 05.564.711/0001-02
"LEGISLANDO EM PARCERIA"

"Essa hipótese de dispensa de licitação, também cognominada de 'licitação deserta ou fracassada', como a hipótese do inciso anterior, igualmente exige o atendimento de requisitos sem os quais não poderá ser legitimada a contratação direta.

São eles:

- a) ocorrência de licitação anterior;*
- b) ausência de interessados;*
- c) risco de prejuízo caracterizado ou demasiadamente aumentado pela demora decorrente de processo licitatório;*
- d) inevitabilidade do prejuízo mediante contratação direta;*
- e) manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior.(...)*

O requisito seguinte é que a licitação procedida pela unidade não tenha gerado a adjudicação, em razão de:

- a) não terem comparecido licitantes interessados, hipótese denominada de 'licitação deserta';
- b) ter comparecido licitante sem a habilitação necessária;*
- c) ter comparecido licitante habilitável, mas que não apresentou proposta válida.***

Essas duas últimas hipóteses também se denominam 'licitação fracassada'.

No caso em tela, a proposta da Empresa **SÃO MIGUEL COM. DE COMBUSTÍVEIS LTDA (POSTO 18)** estava muito **acima do preço de mercado pesquisado pela Câmara**, caracterizando a hipótese de licitação fracassada.



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
CNPJ Nº. 05.564.711/0001-02
"LEGISLANDO EM PARCERIA"

Assim dispõe o artigo 24, inciso VII da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços. (grifei)

Por essa razão, para que não haja prejuízo a administração com a repetição do certame, e na forma do artigo 24, inciso VII da Lei nº 8.666/93, recomendamos que se proceda a dispensa de licitação, com a compra direta do material combustível (gasolina comum).

É o nosso Parecer, SMJ.

São Miguel do Guamá/PA, 05 de fevereiro de 2016.

Francione Costa de França
OAB/PA 9736